



Índice

COMUNICADO	1
DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Empresas Estatais	5
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	5
Abelardo Luz	5
Agronômica	5
Bocaina do Sul	6
Bombinhas.....	7
Brusque	8
Chapecó	8
Criciúma	9
Imbituba.....	9
Itapema.....	11
Paial.....	11
Passo de Torres	11
Pomerode.....	11
Salto Veloso	12
Santo Amaro da Imperatriz.....	12
São José.....	12
São Martinho	13
Taió.....	14
Vargem Bonita.....	14
PAUTA DAS SESSÕES	14
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	15

TCE/SEG, em 30/10/2013.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário Geral

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

1. Processo n.: REC-11/00370819
2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra decisão exarada no Processo n. TCE-05/04181220 - Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. ALC-05/04181220 - Irregularidades em aditamentos do Contrato n. 029/2003-SCC
3. Interessado(a): Regina Iara Régis Dittrich
4. Unidade Gestora: Gabinete do Governador do Estado
5. Unidade Técnica: COG
6. Acórdão n.: 1035/2013
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59, da Constituição Estadual e 1º, da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77, da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0321/2011, exarado na Sessão Ordinária de 02/05/2011, nos autos do Processo n. TCE-05/04181220, e, no mérito, dar-lhe provimento para:
6.1.1. excluir a responsabilidade da Sra. Regina Iara Regis Dittrich, tornando insubsistente o débito a ela atribuído no item "6.1" do Acórdão Recorrido.
6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à interessada nominada no item 3 desta deliberação e à Secretaria de Estado da Casa Civil.
7. Ata n.: 67/2013
8. Data da Sessão: 02/10/2013
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Sabrina Nunes locken
SALOMÃO RIBAS JUNIOR
Presidente
HERNEUS DE NADAL
Relator

Comunicado

Comunicamos, a quem interessar possa, que não haverá sessão ordinária do Tribunal Pleno no dia 04/11/2013 e que os processos da referida sessão constarão da pauta do dia 06/11/2013.

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: LCC 08/00161548
2. Assunto: Convênio ou Instrumento Análogo - Concorrência n. 672/2004 e Contratos ns. 980 e 981/2005 (Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de lavanderia industrial para lavagem de roupa hospitalar)
3. Responsáveis: Ramon da Silva (falecido), Carmem Emília Bonfá Zanotto e Leocádio Schroeder Giacomello
4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde
5. Unidade Técnica: DLC
6. Decisão n.: 3896/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório da Auditoria que tratou da análise da Concorrência n. 672/2004, que teve por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de lavanderia industrial para lavagem de roupa hospitalar e dos Contratos ns. 980 e 981/2005 e aditivos decorrentes, celebrados pela Secretaria de Estado da Saúde.

6.2. Determinar ao Secretário de Estado da Saúde a adoção de providências administrativas, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa n. TC-13/2012, visando à apuração de graves irregularidades na prestação dos serviços de lavagem de roupas hospitalares, por não haver a adequada e regular liquidação das despesas, nos termos do art. 63 da Lei (federal) n. 4.320/64, ensejadoras de possíveis danos ao erário, nas unidades abrangidas pelo Contrato n. 981/2005. Caso já exista procedimento administrativo em curso na Unidade, fazer incluir as providências em relação ao contrato ora mencionado, bem como todos os atos praticados até o encerramento dos instrumentos pactuados.

6.2.1. Caso as providências antes referidas restarem infrutíferas, deve a autoridade competente proceder à instauração de tomadas de contas especial, nos termos do art. 10, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e art. 7º da Instrução Normativa n. TC-13/2012, com a estrita observância do disposto no art. 12 da referida Instrução, a qual dispõe sobre os elementos integrantes da tomada de contas especial, para apuração dos fatos descritos acima, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sob pena de responsabilidade solidária.

6.2.2. Fixar o prazo de 95 (noventa e cinco) dias, a contar da comunicação desta deliberação, para que o Secretário de Estado da Saúde comprove a este Tribunal o resultado das providências administrativas adotadas (art. 11 da IN n. TC-13/2012) e, se for o caso, a instauração de tomada de contas especial, com vistas ao cumprimento do art. 7º da referida Instrução Normativa.

6.2.3. A fase interna da tomada de contas especial deverá ser concluída no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua instauração, conforme dispõe o art. 11 da mencionada Instrução Normativa.

6.2.4. Determinar ao Secretário de Estado da Saúde, com fulcro no art. 13 da citada Instrução e alteração, o encaminhamento a este Tribunal de Contas do processo de tomada de contas especial tão logo concluída ou no prazo máximo fixado.

6.3. Determinar o apensamento dos presentes autos ao Processo n. RLA-09/00185325, em conformidade com o art. 22 da Resolução n. TC-09/2002, por conterem matérias conexas e como forma de preservar a uniformidade das decisões deste Pleno.

6.4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam:

- 6.4.1. ao Secretário de Estado da Saúde e ao Coordenador da Comissão de Controle Interno daquela Secretaria de Estado, com remessa de cópia da Instrução Normativa n. TC-13/2012;
- 6.4.2. à Sra. Carmem Emília Bonfá Zanotto - ex-Secretária de Estado da Saúde;
- 6.4.3. ao Sr. Leocádio Schroeder Giacomello - ex-Superintendente de Gestão Administrativa da SES;
- 6.4.4. ao Gestor do Hospital Infantil Joana de Gusmão (HIJG);
- 6.4.5. ao Gestor do Hospital Nereu Ramos (HNR);
- 6.4.6. ao Presidente da Associação Santa Catarina de Reabilitação (ASCR);

- 6.4.7. ao Gestor do Hospital Governador Celso Ramos (HCR);
- 6.4.8. ao Gestor da Maternidade Carmela Dutra (MCD);
- 6.4.9. à Diretoria do Posto de Assistência Médica (DAME);
- 6.4.10. ao Gestor do Hospital Santa Tereza de Dermatologia (HST);
- 6.4.11. ao Gestor do Instituto de Psiquiatria (IPQ);
- 6.4.12. ao Gestor do Hospital Regional de São José (HRSJ);
- 6.4.13. ao Gestor do Instituto de Cardiologia de Santa Catarina (ICSC);
- 6.4.14. ao Gestor do Hospital Florianópolis (HF);
- 6.4.15. à Escola de Formação em Saúde (EFOS);
- 6.4.16. à Promotora de Justiça da 33ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital, do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MP/SC), em razão do Inquérito Civil em andamento sobre o assunto aqui tratado.

7. Ata n.: 67/2013

8. Data da Sessão: 02/10/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC 12/00408320

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra decisão exarada no Processo n. APC-04/01987744 - Auditoria sobre Prestação de Contas de Recursos Antecipados - 11 NE do exercício de 2003

3. Interessado: Armando César Hess de Souza

Procuradores constituídos nos autos: Edinando Luiz Brustolim e outros

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Planejamento

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão n.: 1030/2013

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 0731/2012, exarado na sessão ordinária de 16/07/2012, nos autos do Processo n. APC-04/01987744, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

6.1.1. modificar o item 6.1 da deliberação recorrida, que passa a ter a seguinte redação:

"6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "b", c/c o art. 21, parágrafo único da Lei Complementar n. 202/2000, as contas de recursos antecipados repassados pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão referentes a 11 notas de empenho do exercício de 2003."

6.1.2. modificar a fundamentação legal/regulamentar das sanções constantes do item 6.2 da deliberação recorrida, que passa a ter os seguintes termos:

"6.2. [...] com fundamento no art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas [...]"

6.1.3. excluir a multa constante do item 6.2.1 da deliberação recorrida.

6.1.4. manter os demais termos da deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, aos Srs. Egnaldo Tadeu Costa e Edinando Luiz Brustolim (OAB/SC 21.087) e à Secretaria de Estado do Planejamento.

7. Ata n.: 67/2013

8. Data da Sessão: 02/10/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De

Nadal, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Sabrina Nunes Iocken
SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC 13/00356534

2. Assunto: Recurso de Agravo contra o Despacho exarado no Processo n. REP-13/00105108 - Representação acerca de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n. 2807/2012 (Objeto: Serviços de produção e distribuição de refeições para pacientes, acompanhantes, residentes e funcionários do Hospital Governador Celso Ramos - HGCR)

3. Interessado(a): Dalmo Claro de Oliveira

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 3894/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Agravo, interposto nos termos do art. 82 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Despacho GASNI n. 024/2013, exarado nos autos do Processo n. REP-13/00105108, e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Secretaria de Estado da Saúde.

7. Ata n.: 67/2013

8. Data da Sessão: 02/10/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

SALOMÃO RIBAS JUNIOR
Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REP 13/00090593

2. Assunto: Representação do Ministério Público acerca de supostas irregularidades em horas-plantão, sobreaviso e contratos de obras em andamento

3. Interessada: Juliana Padrão Serra de Araújo

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3892/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Não conhecer da Representação formulada pela Sra. Juliana Padrão Serra de Araújo, Promotora de Justiça da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, no que se refere à apuração de supostas irregularidades em horas-plantão, sobreaviso e contratos de obras em andamento na Secretaria de Estado da Saúde, nos termos dos arts. 100 a 102 do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-06/2001), com nova redação dada pelo art. 5º da Resolução n. TC-05/2005 c/c os arts. 65, §1º, e 66 da Lei Complementar n. 202/2000, em face da descrição genérica das supostas irregularidades e tendo em vista que não consta da peça de Representação qualquer indício de prova.

6.2. Determinar às Diretorias de Controles competentes deste Tribunal de Contas que incluam, tanto na execução das auditorias já

programadas, quanto nos próximos planejamentos, aspectos relativos ao pagamento de horas-plantão e sobreaviso, além dos contratos de obras em andamento na Secretaria de Estado da Saúde.

6.3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, à Interessada nominada no item 3 desta deliberação.

6.4. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

7. Ata n.: 67/2013

8. Data da Sessão: 02/10/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REP 13/00105108

2. Assunto: Representação (art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n. 2807/2012 (Objeto: Serviços de produção e distribuição de refeições para pacientes, acompanhantes, residentes e funcionários do Hospital Governador Celso Ramos - HGCR)

3. Responsável: Dalmo Claro de Oliveira

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão n.: 3893/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição do Estado e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer os termos do Pregão Presencial n. 2807/2012, lançado pela Secretaria de Estado da Saúde, cujo objeto é a contratação de serviços de produção e distribuição de refeições para pacientes, acompanhantes, residentes e funcionários do Hospital Governador Celso Ramos (HGCR), de acordo com os quantitativos e especificações constantes nos Anexos 1 - Termo de Referência, parte integrante do referido edital, e arguir as seguintes irregularidades:

6.1.1. Estabelecimento da comprovação de regularidade junto aos Conselhos Regionais de Engenharia e de Química como requisito para comprovar a qualificação técnica dos licitantes (item 8.1.3 do edital), contrariando o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93;

6.1.2. Inclusão dos serviços afetos à área de engenharia e química junto ao projeto básico, abstendo-se de exigir a regularidade junto ao CREA ou ao CRC no momento da qualificação técnica;

6.1.3. Retificação do item 2.1 do Anexo V do edital, que trata da metragem da área, conferindo-lhe nova redação no sentido de tornar o edital mais claro nesse aspecto;

6.1.4. Previsão de que podem ocorrer acréscimos na quantidade contratada, superiores ao limite estabelecido no art. 65, §1º, da Lei n. 8.666/93, contrariando o art. 65, §2º, II, do mesmo diploma legal, que estabelece que este limite somente poderá ser excedido em caso de supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

6.2. Ratificar a revogação da medida cautelar constante do Despacho GASNI n. 020/2013, desde que mantidas as alterações promovidas pela SES em decorrência do Despacho GASNI n. 24/2013.

6.3. Recomendar à Secretaria de Estado da Saúde que:

6.3.1. inclua no Termo de Referência do edital do Pregão Presencial n. 2807/2012 a exigência de regularidade e de anotação de responsabilidade técnica junto ao CREA ou ao Conselho Regional de Química em relação à execução dos serviços de gerenciamento de resíduos e de desintetização e a desratização do ambiente;

6.3.2. abstenha-se de promover acréscimos na quantidade contratada, superiores ao limite estabelecido no art. 65, §1º, da Lei n. 8.666/93, em observância art. 65, §2º, II, do mesmo diploma legal, que estabelece que este limite somente poderá ser excedido em caso de supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

6.4. Determinar o arquivamento dos presentes autos, em virtude das correções procedidas pela Unidade, atendendo à determinação de adoção de providências exarada pela Relatora deste processo.

6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DLC n. 322/2013, à Representante, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, à Secretaria de Estado da Saúde e à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno daquela Secretaria.

7. Ata n.: 67/2013

8. Data da Sessão: 02/10/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: RLA-13/00327860

2. Assunto: Auditoria Ordinária para verificação da regularidade na aplicação dos recursos destinados ao financiamento da Educação (FUNDEB e salário-educação).

3. Responsável: Simone Schramm

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Joinville

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão n.: 3884/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento nos arts. 59, IX, da Constituição Estadual e 1º, XII, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Joinville e a Secretaria de Estado da Educação, na pessoa dos respectivos representantes legais:

6.1.1. procedam ao laudo de engenharia e ao cotejo pormenorizado do mesmo com a atual situação física das escolas cujas obras, reformas ou manutenção foram objeto dos Contratos ns. 0114/2009 SDRJV, 02/2011 SDRJV, 025/2011SDRJV, 091/2009SDRJV, 0016/2011SDRJV, 0080/2010SDRJV e 074/2011SED/SC, ou objeto de contratos de obras, reformas ou serviços de manutenção firmados nos últimos três anos. Para tanto, se for o caso, as Secretarias articular-se-ão com o DEINFRA, para apoio técnico, nos termos do art. 3º do Decreto (estadual) n. 1.023/2008 - itens 2 e 3 do Relatório DCE/Insp.2/Div.6 n. 138/2013;

6.1.2. apurem e demonstrem, com fundamento nos laudos de engenharia mencionados no item anterior e nos processos de pagamento levados a efeito, se os objetos contratuais foram integralmente executados;

6.1.3. adotem, se constatada a inexecução total ou parcial do objeto dos contratos acima demandados, medidas administrativas ou judiciais destinadas à apuração da responsabilidade e ao ressarcimento dos valores devidos à Administração Pública, comprovando-as ao Tribunal de Contas no prazo fixado nesta Decisão.

6.2. Determinar às Secretarias de Estado da Educação e do Desenvolvimento Regional de Joinville que comprovem ao Tribunal de Contas, no prazo fixado nesta Decisão, a adoção das medidas acima descritas, sem prejuízo da deflagração de inspeção in loco para aferição do exato cumprimento do teor desta deliberação.

6.3. Alertar a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Joinville e a Secretaria de Estado da Educação, na pessoa dos respectivos representantes legais, que o não cumprimento das determinações retrocitadas implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6.4. Determinar à Secretaria-geral deste Tribunal que, após o transcurso do prazo fixado nesta Decisão, encaminhe os autos à Diretoria de Controle da Administração Estadual.

6.5. Dar conhecimento desta deliberação, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DCE/Insp.2/Div.6 n. 138/2013:

6.5.1. à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Joinville (SDR de Joinville);

6.5.2. à Secretaria de Estado da Educação;

6.5.3. ao Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA;

6.5.4. ao Presidente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (SED);

6.5.5. ao Ministério Público Estadual (arts. 127 e 129 da Constituição Federal c/c o art. 82 da Lei Complementar n. 197/2000);

6.5.6. ao Secretário de Estado da Fazenda;

6.5.7. ao Governador do Estado de Santa Catarina;

6.5.8. à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (art. 58 da Constituição Estadual).

7. Ata n.: 67/2013

8. Data da Sessão: 02/10/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Cesar Filomeno Fontes (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Sabrina Nunes Iocken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: DEN 08/00331214

2. Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades na contratação de médicos no exercício de 2007

3. Interessados: João Pedro Carreirão Neto, Zulma Sueli Carpes da Natividade e Sindicato dos Médicos do Estado de Santa Catarina

4. Unidade Gestora: Consórcio Intermunicipal de Saúde da AMESC

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3890/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Determinar o arquivamento do presente processo, cuja matéria já foi tratada no Processo n. REP-09/00715499, para que não sejam exaradas decisões conflitantes e diante da desnecessidade de se apurar fato que já foi objeto de exame por parte deste Tribunal de Contas.

6.2. Encaminhar o assunto à Consultoria-geral deste Tribunal para que se manifeste quanto à possibilidade de consórcios criados antes e depois da Lei (federal) n. 11.107/2005 poderem executar as ações no tocante à Estratégia da Saúde da Família (selecionar, contratar e remunerar os profissionais que integram as equipes de saúde da família), formando, assim, entendimento consolidado deste Tribunal a respeito da matéria.

6.3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Interessados nominados no item 3 desta deliberação, às Prefeituras Municipais de Araranguá, Jacinto Machado e Maracajá, bem como ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Associação dos Municípios do Extremo Sul Catarinense - CIS/AMESC.

7. Ata n.: 67/2013

8. Data da Sessão: 02/10/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN
 Relatora (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Empresas Estatais

1. Processo n.: PCA-11/00248266
2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2010
3. Responsável: Miguel Ximenes de Melo Filho
4. Unidade Gestora: Imbituba Administradora da Zona de Processamento de Exportação S.A. - IAZPE
5. Unidade Técnica: DCE
6. Acórdão n.: 1039/2013

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2010 da Imbituba Administradora da Zona de Processamento de Exportação S.A. - IAZPE.

Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta nas fs. 38 e 41 dos presentes autos;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b" c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, as contas anuais do exercício de 2010, referentes a atos de gestão da Imbituba Administradora da Zona de Processamento de Exportação S.A. - IAZPE, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Aplicar ao Sr. Miguel Ximenes de Melo Filho - Presidente da Imbituba Administradora da Zona de Processamento de Exportação S.A. - IAZPE - em 2011 e atualmente, CPF n. 070.331.689-34, com fundamento no art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000, c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE, a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da ausência do Relatório e Certificado de Auditoria emitido pelo dirigente do órgão de controle interno, contendo as informações sobre as irregularidades ou ilegalidades eventualmente constatadas e as medidas adotadas para corrigi-las, em descumprimento ao art. 10, II, da Resolução n. TC-06/2001 (item 2.2 do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.3/Div.9 n. 00153/2013), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. Miguel Ximenes de Melo Filho - Presidente da Imbituba Administradora da Zona de Processamento de Exportação S.A. - IAZPE.

7. Ata n.: 67/2013

8. Data da Sessão: 02/10/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Administração Pública Municipal

Abelardo Luz

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 69221/2013

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0120/2013, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 4637, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Dilmar Antonio Fantinelli, Chefe do Poder Executivo do Município de Abelardo Luz, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Abelardo Luz, no 1º Semestre de 2013, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 30 de outubro de 2013

Kliwer Schmitt
 Diretor

Agronômica

1. Processo n.: RLA 12/00379125

2. Assunto: Auditoria Operacional acerca de supostas irregularidades no serviço de transporte escolar oferecido pelo município aos alunos da rede pública de ensino

3. Responsável: José Ercolino Menegatti

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Agronômica

5. Unidade Técnica: DAE

6. Decisão n.: 3889/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria Operacional realizada no serviço de transporte escolar oferecido pelo Município de Agronômica aos alunos da rede pública de ensino, com abrangência aos exercícios de 2011 e 2012.

6.2. Conceder à Prefeitura Municipal de Agronômica o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, com fulcro no art. 5º, III, da Resolução n. TC-79/2013, para que apresente a este Tribunal de Contas Plano de Ação, estabelecendo prazos para a adoção de providências visando à regularização das restrições apontadas, relativamente às seguintes determinações e recomendações:

6.2.1. Determinações:

6.2.1.1. Notificar, por escrito, os condutores de todos os veículos destinados ao transporte de escolares para que não dêem caronas a pessoas que não sejam alunos, uma vez que o transporte escolar é exclusivo para alunos, nos termos dos arts. 208, VII, e 212 da Constituição Federal e 11, VI, e 70, VIII, da Lei (federal) n. 9.394/1996, do Prejulgado n. 1658 deste Tribunal de Contas, e, ainda, do art. 3º da Resolução n. 18/2012 do Ministério da Educação (item 2.1.1 do Relatório de Instrução DAE n. 1/2013);

6.2.1.2. Colocar cartazes ou adesivos no pára-brisa de todos os veículos destinados ao transporte de escolares com a seguinte informação: "É proibido o transporte de passageiros que não sejam alunos", em atendimento ao disposto nos arts. 208, VII, e 212 da Constituição Federal e 11, VI, e 70, VIII, da Lei (federal) n. 9.394/1996, bem como, ao art. 3º da Resolução n. 18/2012 do Ministério da Educação (item 2.1.1 do Relatório DAE);

6.2.1.3. Regulamentar o uso dos veículos de transporte escolar adquiridos pelo Programa Caminho da Escola, observando as disposições legais vigentes e as contidas na Resolução n. 18/2012

do Ministério da Educação, em especial, os §§ 1º e 2º do art. 4º (item 2.1.1 do Relatório DAE);

6.2.1.4. Fazer constar nos futuros processos licitatórios e nos contratos de prestação de serviços de transporte escolar cláusula prevendo a proibição de transportar passageiros que não sejam escolares (caronas), em respeito aos arts. 208, VII, e 212 da Constituição Federal e 11, VI, e 70, VIII, da Lei (federal) n. 9.394/1996 (item 2.1.1 do Relatório DAE);

6.2.1.5. Alterar os contratos de prestação de serviço de transporte escolar, em vigência, a fim de conter a cláusula de proibição de transportar os denominados "caronas", em atendimento aos arts. 208, VII, e 212 da Constituição Federal e 11, VI, e 70, VIII, da Lei (federal) n. 9.394/1996 (item 2.1.1 do Relatório DAE);

6.2.1.6. Elaborar planejamento e disponibilizar veículos suficientes para atender a todos os alunos que necessitam de transporte escolar, nos termos do art. 137, in fine, do Código de Trânsito Brasileiro (item 2.1.2 do Relatório DAE);

6.2.1.7. Providenciar junto ao órgão competente novo certificado de registro dos veículos próprios que tiverem suas características alteradas (capacidade), bem como exigir das empresas que realizam ou que porventura venham realizar o transporte escolar no município, que providenciem novo certificado de registro dos veículos escolares que tenham suas características alteradas (capacidade), em observância ao disposto no art. 123, caput, e inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro (item 2.1.2 do Relatório DAE);

6.2.1.8. Fazer constar nos futuros processos licitatórios, bem como no contrato, a descrição dos veículos (tipo, capacidade, idade), o itinerário, quilometragem a ser percorrido, horários e número de alunos a serem transportados em cada veículo, em atendimento ao disposto nos arts. 7º, §4º, 54, §1º, e 55, I e II, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.1.2 do Relatório DAE);

6.2.1.9. Solicitar a autorização para cada um dos veículos próprios que realizam o transporte escolar junto ao órgão de trânsito competente e afixá-la na parte interna do veículo, em local visível, de acordo com os arts. 136, caput, e 137, do Código de Trânsito Brasileiro (item 2.1.4 do Relatório DAE);

6.2.1.10. Exigir da empresa contratada para prestação de serviço de transporte escolar que providencie a autorização para o transporte coletivo de escolares junto ao órgão de trânsito competente, para cada um de seus veículos, e afixe-a na parte interna deles, em respeito aos arts. 136 e 137 do Código de Trânsito Brasileiro e 124, §2º, da Lei Orgânica do Município de Agrônômica (item 2.1.4 do Relatório DAE);

6.2.1.11. Designar servidor para fiscalizar e acompanhar a execução dos contratos relativos à prestação de serviços de transporte escolar, em observância ao que determinam os arts. 67 da Lei (federal) n. 8.666/93 e 124, §2º, da Lei Orgânica do Município de Agrônômica (item 2.1.4 do Relatório DAE);

6.2.1.12. Exigir na execução dos contratos de prestação de serviço de transporte escolar que os condutores cumpram os requisitos previstos nos arts. 138 e 329 do Código de Trânsito Brasileiro (item 2.1.5 do Relatório DAE e Voto do Relator);

6.2.1.13. Exigir que os servidores no exercício da função de motorista do transporte escolar possuam o curso especializado, em respeito aos arts. 138, V, do Código de Trânsito Brasileiro e 33 da Resolução n. 168/2004 do Conselho Nacional de Trânsito (item 2.1.5 do Relatório DAE);

6.2.1.14. Exigir que o Controle Interno exerça suas funções de controladoria, em especial, quanto à apresentação de relatórios de avaliação, contendo recomendações para o aprimoramento do transporte escolar, nos termos da Lei (municipal) n. 631/2002 (item 2.1.7 do Relatório DAE);

6.2.1.15. Implantar sistema de controle de frota que permita a avaliação e o acompanhamento dos veículos escolares, em respeito ao §3º do art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000 (item 2.1.8 do Relatório DAE);

6.2.1.16. Exigir nos processos licitatórios e contratos de fornecimento de combustíveis e serviços de manutenção dos veículos, bem como durante a execução dos contratos, a individualização da nota ou cupom fiscal pelo fornecedor, com a anotação da placa e da quilometragem do veículo, em respeito ao art. 60 da Resolução n. 16/94 deste Tribunal de Contas (item 2.1.8 do Relatório DAE).

6.2.2. Recomendações:

6.2.2.1. Fazer constar nos futuros processos licitatórios e nos contratos de prestação de serviços de transporte escolar, bem como, exigir na prática, a idade máxima dos veículos que realizam o

transporte escolar, levando-se em consideração um critério mais próximo de sete anos, em observância ao critério sugerido pelo Manual de Regulação do Transporte Escolar e pelo Guia do Transporte Escolar do Ministério da Educação de 2011 (item 2.1.3 do Relatório DAE);

6.2.2.2. Substituir gradativamente os veículos escolares, partindo-se do mais antigo para o mais novo, levando-se em consideração o critério de (07) sete anos sugerido pelo Guia do Transporte Escolar do Ministério da Educação de 2011 (item 2.1.3 do Relatório DAE);

6.2.2.3. Desenvolver trabalho de conscientização com alunos, pais e professores sobre a importância da conservação dos veículos escolares, uso do cinto de segurança e sobre o comportamento dos alunos no interior dos veículos, para a segurança do transporte escolar (item 2.1.6 do Relatório DAE);

6.2.2.4. Designar servidor para desempenhar o controle da frota, em especial, os veículos de transporte escolar (item 2.1.8 do Relatório DAE).

6.3. Determinar à Prefeitura Municipal de Agrônômica que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique grupo ou pessoa de contato com o TCE para atuar como canal de comunicação na fase de monitoramento, que deverá contar com a participação de representantes das áreas envolvidas na implementação das determinações e recomendações.

6.4. Alertar o Sr. José Ercolino Menegatti - Prefeito Municipal de Agrônômica, que o descumprimento injustificado dos prazos fixados nesta deliberação poderá ensejar a aplicação de multa, consoante previsto nos arts. 70, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 12 da Resolução n. TC-79/2013.

6.5. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Sr. José Ercolino Menegatti - Prefeito Municipal de Agrônômica.

7. Ata n.: 67/2013

8. Data da Sessão: 02/10/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

SALOMÃO RIBAS JUNIOR
Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Bocaina do Sul

1. Processo n.: RLI 09/00066318

2. Assunto: Inspeção referente a Registros Contábeis e Execução Orçamentária - Autos apartados das Contas Anuais referente ao exercício de 2006 do Prefeito Municipal

3. Responsável: Osni Flávio de Oliveira

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bocaina do Sul

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 1036/2013

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos a autos apartados das Contas Anuais referente ao exercício de 2006 do Prefeito Municipal de Bocaina do Sul;

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta nas fs. 99 e 100 dos presentes autos;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório de Instrução que trata da análise de irregularidades constatadas quando do exame das contas anuais de 2006 do Prefeito Municipal de Bocaina do Sul, apartadas dos autos do Processo n. PCP-07/00113380, para considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000, os seguintes atos:

6.1.1. Despesas com a remuneração dos profissionais do magistério no valor de R\$ 361.605,74, representando 56,80% da receita do FUNDEF (R\$ 636.677,23), quando o percentual constitucional de 60% representaria gastos da ordem de R\$ 382.006,34, configurando, portanto, aplicação a menor de R\$ 20.400,60 ou 3,20;

6.1.2. Não remessa dos Relatórios de Controle Interno referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2006;

6.1.3. Atraso de 91 dias na remessa do Balanço Anual Consolidado;

6.1.4. Não comprovação da aplicação de receita de capital, no montante de R\$ 97.350,00, derivada da alienação de bens que integravam o patrimônio público;

6.1.5. Contratação de escritório de contabilidade para a realização dos serviços contábeis da Prefeitura Municipal, cujas atribuições são de caráter não eventual e inerentes às funções típicas da administração, no montante de R\$ 38.100,00, devendo estar previstas em Quadro de Pessoal.

6.2. Aplicar ao Sr. Osni Flávio de Oliveira – Prefeito Municipal de Bocaina do Sul em 2006, CPF n. 184.830.909-49, as multas adiante relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento das multas ao Tesouro do Estado, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as seguintes multas:

6.2.1.1. R\$ 600,00 (seiscentos reais), em face da realização de despesas com a remuneração dos profissionais do magistério no valor de R\$ 361.605,74, representando 56,80% da receita do FUNDEF (R\$ 636.677,23), quando o percentual constitucional de 60% representaria gastos da ordem de R\$ 382.006,34, configurando, portanto, aplicação a menor de R\$ 20.400,60 ou 3,20%, em descumprimento aos arts. 60, §5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e 7º da Lei (federal) n. 9.424/96 (reincidência) (item 1.1 do Relatório DMU n. 708/2013);

6.2.1.2. R\$ 600,00 (seiscentos reais), em razão da não comprovação da aplicação de receita de capital, no montante de R\$ 97.350,00, derivada da alienação de bens que integravam o patrimônio público, em descumprimento ao previsto nos arts. 44, e 50, I, da Lei Complementar (federal) n. 101/2000, de 04/05/2000 (item 4 do Relatório DMU);

6.2.1.3. R\$ 600,00 (seiscentos reais), em virtude da contratação de escritório de contabilidade para a realização dos serviços contábeis da Prefeitura Municipal, cujas atribuições são de caráter não eventuais e inerentes às funções típicas da administração, no montante de R\$ 38.100,00, devendo estar previstas em Quadro de Pessoal, caracterizando burla ao Concurso Público traduzindo afronta às disposições do inciso II do art. 37 da Constituição Federal (item 5.1 do Relatório DMU).

6.2.2. com fundamento no art. 70, VII, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, as seguintes multas:

6.2.2.1. R\$ 600,00 (seiscentos reais), em face da não remessa dos Relatórios de Controle Interno referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2006, em descumprimento ao art. 5º, §3º, da Resolução n. TC-16/94, alterada pela Resolução n. TC-11/2004, e aos arts. 3º e 4º da Lei Complementar n. 202/2000 (item 2.1 do Relatório DMU);

6.2.2.2. R\$ 600,00 (seiscentos reais), devido ao atraso de 91 dias na remessa do Balanço Anual Consolidado, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 20 da Resolução n. TC-16/94 e 51 da Lei Complementar n. 202/2000 (item 3.1 do Relatório DMU).

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 708/2013, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, à Prefeitura Municipal de Bocaina do Sul em 2006 e ao órgão central de Controle Interno daquele Município.

7. Ata n.: 67/2013

8. Data da Sessão: 02/10/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Aderson Flores
SALOMÃO RIBAS JUNIOR
Presidente
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Bombinhas

Processo nº: DEN-11/00366978

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bombinhas

Responsável: Manoel Marcilio dos Santos

Interessado: Jadir Nadriel Coelho

Assunto: Irregularidades em atos de pessoal

Decisão Singular n. GAC/AMF - 645/2013

Tratam os autos de Denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Bombinhas (SSEPMB), através do seu Presidente, Sr. Jadir Nadriel Coelho, em razão de supostas irregularidades em atos de pessoal na Prefeitura Municipal de Bombinhas no exercício de 2011.

Os atos representados referem-se a processo seletivo, contratação em caráter temporário, desvio de função, pagamento de horas extras e outras irregularidades. Foram juntados os documentos de fls. 06 a 85.

Seguindo a tramitação regular, após regularmente autuado, o processo seguiu à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que, através do Relatório nº 4544/2013 (fls. 86-89), sugeriu o conhecimento da representação e a promoção de diligência à Unidade para complementar a instrução do processo.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer MPTC nº 19667/2013, acompanhou a manifestação da Diretoria Técnica (fl. 90).

Compulsando os autos, verifico que a matéria nele tratada encontra-se dentre aquelas afetas à fiscalização dessa Corte de Contas e a representação cumpre as formalidades legais para seu conhecimento.

Dessa forma, entendo como satisfeitos os requisitos previstos no art. 65, *caput* e §1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e arts. 95 e 96 do Regimento Interno, motivo pelo qual conheço da denúncia e determino que sejam adotadas as providências que se fizerem necessárias, inclusive auditorias, inspeções ou diligências junto à Prefeitura Municipal de Bombinhas, em especial a diligência sugerida pelo Relatório DAP nº 4544/2013, objetivando a apuração dos fatos apontados como irregulares.

Determino também à Secretaria Geral (SEG/DICE) que proceda à ciência da presente decisão singular aos Conselheiros e Auditores dessa Casa, nos termos do art. 36 da Resolução nº TC-09, de 11 de setembro de 2002, com a redação dada pelo art. 7º da Resolução nº TC-05, de 29 de agosto de 2005.

Publique-se

Florianópolis, em 17 de setembro de 2013.

CLEBER MUNIZ GAVI

Auditor Substituto de Conselheiro

(Art. 86, *caput*, da Lei Complementar nº 202/2000)

Processo nº: DEN-11/00509086

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bombinhas

Responsável: Manoel Marcilio dos Santos

Interessado: Jadir Nadriel Coelho

Assunto: Irregularidades em nomeações de servidores comissionados, funções de confiança e no Concurso Público 01/2009.

Decisão Singular n. GAC/AMFJ - 705/2013

Tratam os autos de Denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Bombinhas, por meio de seu Presidente à época, Jadir Nadriel Coelho, em que aponta uma série de supostas irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Bombinhas, especificamente quanto à admissão e remuneração de servidores.

Submetidos os autos ao exame da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, foi elaborado o Relatório n. 02955/2013, em que

propõe ao Relator conhecer da presente denúncia e determinar a realização de diligência, listando para tanto uma série de documentos a serem apresentados pela Unidade a este Tribunal, para fins de instrução dos presentes autos.

O Ministério Público junto a este Tribunal emitiu o Parecer GPDRR/97/2013, da lavra do Procurador Diogo Roberto Ringenberg, em que acolhe as conclusões constantes do Relatório da DAP n. 02955/2013.

Vindo os autos conclusos, este Relator verifica que a matéria encontra-se dentre aquelas afetas à fiscalização desta Corte de Contas e a Representação cumpre as formalidades legais para seu conhecimento, conforme já constatado pela DAP.

Quanto ao mérito, tem-se que existem indícios de irregularidades que merecem ser apuradas, com destaque para: provimento de cargos em comissão em número superior às vagas disponibilizadas em lei específica. pagamento de gratificação pelo exercício de função executiva de confiança a cargos não atingidos pela Lei Municipal; discordância do número de vagas previsto na estrutura administrativa do Município e o seu efetivo preenchimento; contratação sem concurso público e contratação em função diversa do previsto no processo seletivo.

Assim sendo, concluo que cabe o conhecimento da presente denúncia, bem como a realização de diligência, nos termos propostos pela Diretoria Técnica no Relatório n. 2955/2013, ao qual me remeto como parte integrante do presente voto, nos termos do art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal.

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Conhecer da presente Denúncia, por preencher os requisitos do art. 65, § 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e determinar a adoção das providências que se fizerem necessárias junto à Unidade Gestora, objetivando a apuração dos fatos apontados como irregulares, em especial, a realização da Diligência com o conteúdo especificado no Relatório DAP n. 2955/2013.

1.2. Determinar à Secretaria Geral, nos termos do art. 36 da Resolução nº TC-09, de 11 de setembro de 2002, com a redação dada pelo art. 7º, da Resolução nº TC-05, de 29 de agosto de 2005, que dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal de Contas.

Florianópolis, em 08 de outubro de 2013.

CLEBER MUNIZ GAVI

Auditor Substituto de Conselheiro

Art. 86, *caput*, LC 202/00

Brusque

1. Processo n.: REC-13/00467794

2. Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra decisão exarada no Processo n. REC-11/00455644 - Recurso de Reconsideração contra decisão exarada no Processo n. PCA-07/00357092 - Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2006

3. Interessado: Juliano Montibeller

4. Unidade Gestora: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Brusque

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão n.: 1031/2013

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59, da Constituição Estadual e 1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, nos termos do art. 78 da Lei Complementar n. 202/2000, interpostos contra o Acórdão n. 0684/2013, exarado na Sessão Ordinária de 10/07/2013, nos autos do Processo n. REC-11/00455644, para, no mérito, julgá-lo improcedente.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer COG n. 433/2013, ao interessado nominado no item 3 desta deliberação e ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Brusque.

7. Ata n.: 67/2013

8. Data da Sessão: 02/10/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Cesar Filomeno Fontes (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Sabrina Nunes locken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Chapecó

1. Processo n.: PCA-07/00254870

2. Assunto: Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2006

3. Responsável: Nédio Luiz Conci

4. Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Chapecó

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 1038/2013

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2006 do Fundo Municipal de Saúde de Chapecó.

Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 78 dos presentes autos;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

6.1. Julgar regulares com ressalva as contas anuais referentes aos atos de gestão do exercício de 2006 realizados pelo Sr. Nédio Luiz Conci - Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Chapecó à época, CPF n. 251.200.429-53, nos termos da Lei Complementar n. 202/2000, art. 18, inciso II, c/c o art. 20, em face da restrição apontada no item 6.2 desta deliberação e dar quitação ao Responsável.

6.2. Recomendar ao Fundo Municipal de Saúde de Chapecó a adoção de providências visando à correção da restrição apontada pelo Órgão Instrutivo, relativa à despesa classificada em elemento impróprio, em desacordo com o previsto na Portaria Interministerial STN/SOF n. 163, de 04/05/2001 (item 6.1.3 do Relatório DMU n. 2043/2013), e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes.

6.3. Aplicar ao Sr. Nédio Luiz Conci - já qualificado, conforme previsto no art. 70, VII, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pela remessa do Balanço Anual fora do prazo regulamentar, com atraso de 78 dias em relação à data limite, em desatendimento à Resolução n. TC-16/94, art. 25, na redação dada pela Resolução n. TC-07/99, c/c os arts 3º e 4º da Lei Complementar n. 202/2000 (tem 5.1.1 do Relatório DMU), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.4. Ressalvar que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, bem como não envolve o exame de atos relativos à Pessoal, Licitações e Contratos.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 2043/2013, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e ao Fundo Municipal de Saúde de Chapecó.

7. Ata n.: 67/2013

8. Data da Sessão: 02/10/2013
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
SALOMÃO RIBAS JUNIOR
 Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
 Relator
 Fui presente: **ADERSON FLORES**
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: RPJ-03/02726101 (Apenso o Processo n. RPA-04/02672453)
 2. Assunto: Representações do Ministério Público do Estado e de Agente Público acerca de supostas irregularidades na aplicação de recursos vinculados (AIHs) e envolvendo não repasses financeiros ao prestador de serviços de saúde
 3. Interessados: José Galvani Alberton, Raul Perizzolo, Antônio Varella do Nascimento, Márcio Ernani Sander, José Lopes Brum, Oneide de Paula, Luiz Antônio Agne, Alsari Balbinot, Célio Luiz Damo Elisiane Sanches, Jair Padilha e Aristides Fidélis
 Procuradores constituídos nos autos:
 Mauro Antônio Prezotto e outros (de Pedro Francisco Uczai e José Fritsch)
 João Rogério de Andrade e Nelso Müller (de Ângela Moreira Vitória)
 4. Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Chapecó
 5. Unidade Técnica: DMU
 6. Decisão n.: 3886/2013
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:
 6.1. Conhecer do Relatório DMU n. 3983/2012, para considerar impropriedades as Representações pertinentes ao presente processo (RPJ-03/02726101) e ao em apenso (RPA-04/02672453).
 6.2. Determinar o arquivamento das Representações RPJ-03/02726101 e RPA-04/02672453 em face da não comprovação das irregularidades apontadas pelos Representantes.
 6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 3983/2012:
 6.3.1. aos Interessados nominados no item 3 desta deliberação;
 6.3.2. aos Srs. José Fritsch e Pedro Francisco Uczai;
 6.3.3. aos procuradores constituídos nos autos;
 6.3.4. às Sras. Marlene M. Possan Fischiera e Ângela Vitória Domingues;
 6.3.5. à Câmara Municipal de Chapecó;
 6.3.6. ao Fundo Municipal de Saúde de Chapecó;
 6.3.7. à 9ª Promotoria de Justiça de Chapecó (em resposta ao Ofício n. 401/07/9º PJ, de f. 2628).
 7. Ata n.: 67/2013
 8. Data da Sessão: 02/10/2013
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Sabrina Nunes locken
SALOMÃO RIBAS JUNIOR
 Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
 Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: **ADERSON FLORES**
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Criciúma

1. Processo n.: RPJ 03/00575319 (Apenso os Processos ns. RPJ-04/05096216, RPJ-05/00170983, RPJ-05/00663742, RPJ-05/03939790, RPJ-05/03968978, RPJ-05/03973203, RPJ-05/04129147, RPJ-05/04180177, RPJ-06/00443817, RPJ-06/00443906 e RPJ-06/00462609)
 2. Assunto: Representações do Poder Judiciários - Peças de Reclamatórias Trabalhistas encaminhadas por Varas de Trabalho com informe de supostas irregularidades envolvendo a contratação da Cooperativa de Trabalho e Serviços do Estado de Santa Catarina - COOTESC
 3. Interessadas: 1ª e 2ª Varas do Trabalho de Criciúma
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Criciúma
 5. Unidade Técnica: DLC
 6. Decisão n.: 3888/2013
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Julgar improcedente a Representação em análise, bem como as seguintes Representações em apenso, supracitadas, todas apresentadas contra a Prefeitura Municipal de Criciúma pela Justiça do Trabalho da Circunscrição de Criciúma, envolvendo supostas irregularidades na contratação da Cooperativa de Trabalho e Serviços de Santa Catarina - COOTESC.
 6.2. Dar ciência desta Decisão à 1ª e à 2ª Varas do Trabalho de Criciúma e à Prefeitura Municipal de Criciúma, bem como aos ex-Prefeitos daquele Município, Srs. Eduardo Pinho Moreira, Décio Gomes e Anderlei José Antonelli.
 6.3. Determinar o arquivamento dos presentes autos.
 7. Ata n.: 67/2013
 8. Data da Sessão: 02/10/2013
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
SALOMÃO RIBAS JUNIOR
 Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
 Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: **ADERSON FLORES**
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Imbituba

Processo nº: DEN-13/00261231
 Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba
 Responsável: José Roberto Martins
 Interessado: Sérgio de Oliveira
 Assunto: Supostas irregularidades concernentes à infração ao princípio da publicidade na edição de leis municipais.
 Decisão Singular n. GAC/LRH - 737/2013
DESPACHO SINGULAR
 Versam os presentes autos de Denúncia formulada pelo Sr. Sérgio de Oliveira, na qual encaminha através do expediente de fls. 02-67, de 15 de maio de 2013, protocolado nesta Corte de contas sob o nº 9615, denúncia de supostas irregularidades "...praticadas na Prefeitura de Imbituba, concernentes à publicação de Leis Orçamentárias e à edição de leis sem a prévia existência de dotação orçamentária ou de autorização específica nas Leis de Diretrizes Orçamentárias."
 Os autos seguiram à análise da Diretoria de Controle dos Municípios - DMU, originando o Relatório n. 1156/2013, fls. 68/69, o qual providenciou diligência à origem.
 Diante dos documentos enviados pela Prefeitura Municipal de Imbituba, fls. 76/140, a Diretoria de Controle dos Municípios - DMU, elaborou o Relatório n. 3189/2013, fls. 142/144, certificando que a presente Denúncia preenche os pressupostos de admissibilidade legais, previstos nos artigos 65, §1º da Lei Complementar n. 202/2000, pelo que sugere o conhecimento parcial da presente denúncia, bem como proposta de diligência à origem e determinação

para a adoção de providências necessárias visando à apuração dos fatos.

O denunciante relatou os seguintes fatos:

a) Que as Leis Municipais nº 3.585/2009 (Lei Orçamentária Anual), nº 3.761/2010 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), nº 3.784/2010 (Lei Orçamentária Anual) e nº 3.797/2010 (Alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias), padecem de vício de inconstitucionalidade, concernente à sua publicidade;

b) Que as Leis Complementares Municipais nº 3.701/2010, nº 3.728/2010, nº 3.730/2010, nº 3.731/2010, nº 3.732/2010, nº 3.765/2010, nº 3.891/2011, nº 3.892/2011, nº 3.907/2011, nº 3.908/2011 e nº 4.012/2011 foram publicadas sem prévia dotação orçamentária, sem anterior estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nem autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, configurando ilegalidade.

Relata a Instrução que o denunciante aponta "...a ocorrência de supostas irregularidades na Prefeitura Municipal de Imbituba, consubstanciada na ausência de publicação de anexos de leis orçamentárias, caracterizando vício de publicidade e na promulgação de leis complementares municipais sem autorização específica ou prévia dotação orçamentária e anterior estimativa do impacto orçamentário-financeiro."

No que concerne ao vício de inconstitucionalidade de Leis Orçamentárias Municipais, afirma a DMU que: "...especificamente no tocante a sua publicidade, tem-se a esclarecer que a Origem não comprovou a publicação dos anexos das Leis Municipais nº 3.585/2009 (LOA para 2010) e nº 3.784/2010 (LOA para 2011), evidenciando o alegado apenas para estes dois regramentos."

Já em relação à publicação de leis complementares municipais sem prévia dotação orçamentária, sem anterior estimativa do impacto orçamentário-financeiro, e sem autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, aponta a instrução que a princípio configura ilegalidade, merecendo prosperar parcialmente.

Como bem salientou a área técnica, não há que se conhecer a denúncia relativamente a:

"...publicação de leis complementares municipais sem prévia dotação orçamentária, sem anterior estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nem autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, configurando ilegalidade, pois inexiste criação ou ampliação de despesas nas Leis Complementares Municipais nº 3.730/2010 (altera a denominação do emprego de "Coveiro", para "Sepultador"), nº 3.731/2010 (extingue duas vagas de assessores e cria duas vagas de Administrador de Cemitérios, com remuneração equivalente a das vagas extintas), nº 3.732/2010 (extingue duas vagas de assessores e cria duas vagas de Administrador de Cemitérios, com remuneração equivalente a das vagas extintas) e nº 3.765/2010 (altera e insere dispositivos na Lei Complementar nº 3.444/2009), razão pela qual nenhuma irregularidade contra estas pode ser apontada."

Em síntese a Instrução sugere o acolhimento parcial da possível irregularidade, restringindo a sua apuração, a suposta inconstitucionalidade das Leis Orçamentárias Municipais nº 3.585/2009 (LOA para 2010) e nº 3.784/2010 (LOA para 2011), por não ter comprovado a publicação dos anexos das mesmas; e a publicação das Leis Complementares Municipais nº 3.701/2010, nº 3.728/2010, nº 3.891/2011, nº 3.892/2011, nº 3.907/2011, nº 3.908/2011 e nº 4.012/2011 sem a existência de prévia dotação orçamentária e sem autorização nas Leis de Diretrizes Orçamentárias.

Em relação à suposta inconstitucionalidade das Leis Orçamentárias Municipais nº 3.585/2009 (LOA para 2010) e nº 3.784/2010 (LOA para 2011), cabe destacar que o Tribunal de Contas não pode examinar ou declarar a inconstitucionalidade de leis, apenas não aplicá-las em caso concreto. Ademais as referidas leis já se extinguíram. Contudo, pode-se examinar a ausência da publicação de seus anexos, motivo pelo qual se acolhe este ponto.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer n. 20482/2013, fl. 145, manifestando-se pelo conhecimento parcial da denúncia, nos termos do relatório da instrução.

Este Relator, diante das razões apresentadas pelo órgão de instrução, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e com fulcro no que dispõem os arts. 95 e seguintes da Resolução TC-06/2001, alterados pelos arts. 4º e 5º da Resolução TC-05/2005, respectivamente, bem como no Relatório de Admissibilidade n.

3189/2013, fls. 142/144, elaborado pela Diretoria de Controle dos Municípios - DMU desta Casa, decide:

1 – CONHECER da presente denúncia, por atender às prescrições contidas no art. 65, *caput* e § 1º da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 96 do Regimento Interno, em relação aos seguintes fatos:

a) ausência de comprovação da publicação dos anexos das Leis Orçamentárias Municipais nº 3.585/2009 (LOA para 2010) e nº 3.784/2010 (LOA para 2011);

b) a publicação das Leis Complementares Municipais nº 3.701/2010, nº 3.728/2010, nº 3.891/2011, nº 3.892/2011, nº 3.907/2011, nº 3.908/2011 e nº 4.012/2011 sem a existência de prévia dotação orçamentária e sem autorização nas Leis de Diretrizes Orçamentárias;

2 – Determinar à Diretoria de Controle dos Municípios – DMU, deste Tribunal, que sejam adotadas demais providências, inclusive diligências, inspeções e auditorias que se fizerem necessárias junto à Prefeitura Municipal de Imbituba, com vistas à apuração dos fatos apontados como irregulares nos presentes autos.

3 - Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICE), nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência do presente despacho aos Conselheiros e Auditores.

Cumpra-se.

Florianópolis, em 31 de outubro de 2013.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

1. Processo n.: REP-09/00602104
2. Assunto: Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades envolvendo o pagamento habitual de horas extras a grupo de servidores, com abrangência aos exercícios de 1997 a 2004
3. Interessado(a): Dorlín Nunes Júnior
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 3885/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Considerar improcedente a Representação em análise, por não ter sido verificado o pagamento de 60 horas extras mensais e fixas aos servidores nominados na inicial, e em face da não fixação na Lei Orgânica do limite de prestação de serviço extraordinário.

6.2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Imbituba que regulamente o art. 162 da Lei Orgânica do Município, com fixação de limite da prestação do serviço extraordinário fora do horário normal, em consonância com o Prejulgado n. 378 deste Tribunal de Contas, bem como edite atos administrativos por meio dos quais os servidores são convocados à prestação de serviços extraordinários, acondicionando-os de forma conveniente para fins de eventual comprovação.

6.3. Dar ciência desta Decisão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, ao Sr. Osny Souza Filho e à Prefeitura Municipal de Imbituba.

7. Ata n.: 67/2013
8. Data da Sessão: 02/10/2013
9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Sabrina Nunes Locken
SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Itapema

Processo nº: REC-13/00492390

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapema

Interessado: Clóvis José da Rocha

Assunto: Recurso de Embargos de Declaração da decisão exarada no processo -TCE-07/00439650- Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. REP-0700439650 - acerca de supostas irregularidades ao período de 1º/01/2001 a 30/01/2003.

Decisão Singular n. GAC/MWD - 1248/2013

DESPACHO SINGULAR

Tratam os autos de Recurso de Embargos de Declaração da decisão exarada no processo -TCE-07/00439650- Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. REP-0700439650 - acerca de supostas irregularidades ao período de 1º/01/2001 a 30/01/2003, em que o Recorrente foi considerado responsável solidário.

A Consultoria Geral manifestou-se através do Parecer nº 558/2013 (fls. 27/31), sugerindo conhecer dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, julgá-los improcedentes, ratificando na íntegra a Deliberação Recorrida.

Os argumentos trazidos à baile pelo Recorrente não devem prosperar. Dois são os pontos que fundamentam este Recurso, quais sejam, omissões acerca de suposta ausência de manifestação sobre os requisitos necessários para a configuração da culpa *in vigilando* e *in eligendo*, bem como, também acerca de sua responsabilidade, por não ter ficado esta devidamente demonstrada.

Ocorre que, como bem salientou o Corpo Instrutivo, as deliberações deste Tribunal é composto, além do Voto do Relator, pelo Relatório de Instrução.

Nesse sentido, analisando o Relatório DAE 029/09 (fls. 1730/11772), percebe-se que houve manifestação acerca do tema, não deixando qualquer dúvida acerca os requisitos necessários para configuração da culpa *in vigilando* e *in eligendo*.

Portanto, considerando a manifestação da Consultoria Geral, através do Parecer nº 558/2013;

Considerando a ausência de contradição, omissão ou obscuridade na Deliberação recorrida;

Considerando o que mais dos autos consta, DECIDO:

1. Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, interposto nos termos do art. 78 da Lei Complementar nº 202/2000, contra a Deliberação nº 0587/2013, exarada na Sessão Ordinária de 05/06/2013, nos autos do Processo nº TCE – 07/00439650 e, no mérito, julgá-los improcedentes, ratificando na íntegra a Deliberação Recorrida.

2. Determinar o envio do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Responsável solidário Sr. Luiz Carlos Feitosa (REC 13/00492470) em apenso ao Ministério Público de Contas, para regular processamento do feito.

3. Dar Ciência da Decisão, ao Sr. Clóvis José da Rocha, ao procurador constituído nos autos e a sua procuradora, bem como à Prefeitura Municipal de Itapema.

Florianópolis, em 25 de outubro de 2013.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Paial

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 69210/2013

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0120/2013, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 4602, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Aldair Antonio Rigo, Chefe do Poder Executivo do Município de Paial, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2013 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 6.286.783,36 e o resultado foi de R\$ 6.265.991,20, o que representou 99,67% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 30 de outubro de 2013

Kliwer Schmitt

Diretor

Passo de Torres

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 69216/2013

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0120/2013, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 4629, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Juares Godinho Scheffer, Chefe do Poder Executivo do Município de Passo de Torres, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2013 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 12.919.057,88 e o resultado foi de R\$ 10.933.059,46, o que representou 84,63% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 30 de outubro de 2013

Kliwer Schmitt

Diretor

Pomerode

1. Processo n.: LCC-12/00415105
2. Assunto: Edital da Concorrência n. 004/2011 (Objeto: Fiscalização eletrônica de trânsito)
3. Responsável: Paulo Maurício Pizzolatti
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pomerode
5. Unidade Técnica: DLC
6. Decisão n.: 3895/2013
7. TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:
- 6.1. Conhecer o Relatório de Instrução DLC n. 275/2013, que trata da análise do edital da Concorrência n. 004/2011 da Prefeitura Municipal de Pomerode.
- 6.2. Determinar o arquivamento dos presentes autos (formalizados em atendimento ao disposto no item 6.3.2, da Decisão n. 0658/2002, exarada na Sessão Plenária deste Tribunal de 27/06/2012) tendo em vista que o edital da Concorrência n. 004/2011 está em consonância com o que preconiza a Lei n. 8.666/93.
- 6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DLC n. 275/2013, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, à Prefeitura Municipal de Pomerode, à Assessoria Jurídica daquela unidade gestora e ao órgão central de Controle Interno daquele Município.
7. Ata n.: 67/2013
8. Data da Sessão: 02/10/2013
9. Especificação do quorum:
- 9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000), Cleber

Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Aderson Flores

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Salto Veloso

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 69218/2013

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0120/2013, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 4630, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Claudemir Cesca, Chefe do Poder Executivo do Município de Salto Veloso, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2013 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 11.151.615,00 e o resultado foi de R\$ 10.207.038,40, o que representou 91,53% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 30 de outubro de 2013

Kliwer Schmitt
Diretor

Santo Amaro da Imperatriz

1. Processo n.: REV 13/00335618

2. Assunto: Pedido de Revisão do Acórdão exarado no Processo n. TCE-02/07504202 - Tomada de Contas Especial referente a irregularidades praticadas nos exercícios de 2001 e 2002

3. Interessado(a): Nelson Isidoro da Silva

Prfocuradores constituídos nos autos: Patrícia Machado e outros

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão n.: 1037/2013

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do presente pedido de Revisão interposto pelo Sr. Nelson Isidoro da Silva - ex-Prefeito Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, nos termos do art. 83 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 1195/2009, proferido na Sessão do dia 02/09/2009, no Processo n. TCE-02/07504202, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para:

6.1.1. modificar o item 6.1 da deliberação impugnada, que passa a ter a seguinte redação:

"6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alínea "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidade constatada quando da auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, decorrente de Representação formulada a este Tribunal, com abrangência aos exercícios de 2001 e 2002."

6.1.2. modificar a fundamentação legal/regulamentar da sanção constante do item 6.2 do Acórdão recorrido, que passa a ter os seguintes termos:

"6.2. [...] com fundamento no art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas [...]"

6.1.3. ratificar os demais termos da deliberação recorrida.

6.2. Cancelar a CERTIDÃO DE DÉBITO/Título Executivo n. 4.494/2012, de 24/09/2012.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer COG n. 372/2013, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, por meio de seus procuradores constituídos nos autos, à Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, à Procuradoria daquele Município e à Procuradoria Geral junto ao Tribunal de Contas.

7. Ata n.: 67/2013

8. Data da Sessão: 02/10/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Aderson Flores

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

São José

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 69214/2013

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0120/2013, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 4603, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Adeliã Dal Pont, Chefe do Poder Executivo do Município de São José, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2013 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 284.199.072,00 e o resultado foi de R\$ 269.966.827,42, o que representou 94,99% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 30 de outubro de 2013

Kliwer Schmitt
Diretor

1. Processo n.: REC-12/00410146

2. Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. REP-11/00683949 - Representação acerca de irregularidades no Pregão Eletrônico n. 155/2011 (Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de materiais de uso escolar)

3. Interessados: Érico Rodrigues da Silva Koenig e Humberto Alcino da Silva

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão n.: 1032/2013

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos ao Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. REP-11/00683949, pertinente à Representação acerca de irregularidades

no edital de Pregão Eletrônico n. 155/2011 da Prefeitura Municipal de São José.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 0736/2012, exarado na Sessão Ordinária de 18/07/2012, nos autos do Processo n. REP-11/00683949, e, no mérito negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão aos Interessados nominados no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de São José.

7. Ata n.: 67/2013

8. Data da Sessão: 02/10/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Sabrina Nunes locken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC-12/00410227

2. Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. REP-11/00683949 - Representação acerca de irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 155/2011 (Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de materiais de uso escolar)

3. Interessado(a): Djalma Vando Berger

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão n.: 1033/2013

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos ao Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. REP-11/00683949, pertinente à Representação acerca de irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 155/2011 da Prefeitura Municipal de São José.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 0736/2012, exarado na Sessão Ordinária de 18/07/2012, nos autos do Processo n. REP-11/00683949, e, no mérito negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de São José.

7. Ata n.: 67/2013

8. Data da Sessão: 02/10/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Sabrina Nunes locken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC-12/00410308

2. Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. REP-11/00683949 - Representação acerca de irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 155/2011 (Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de materiais de uso escolar)

3. Interessado(a): William Ramos Moreira

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão n.: 1034/2013

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos ao Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. REP-11/00683949 - Representação acerca de irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 155/2011 da Prefeitura Municipal de São José.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 0736/2012, exarado na Sessão Ordinária de 18/07/2012, nos autos do Processo n. REP-11/00683949, e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de São José.

7. Ata n.: 67/2013

8. Data da Sessão: 02/10/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Sabrina Nunes locken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

São Martinho

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 69212/2013

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0120/2013, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 4583, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. José Schotten, Chefe do Poder Executivo do Município de São Martinho, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2013 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 7.299.999,72 e o resultado foi de R\$ 6.547.170,35, o que representou 89,69% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de

empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 30 de outubro de 2013

Kliwer Schmitt
Diretor

Taió

1. Processo n.: CON-13/00094076
2. Assunto: Consulta - Publicação de atos oficiais na sua integralidade
3. Interessado: Hugo Lembeck
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Taió
5. Unidade Técnica: COG
6. Decisão n.: 3887/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001) do Tribunal de Contas.

6.2. Responder à Consulta nos seguintes termos:

6.2.1. As Leis ns. 8.666/93 e 10.520/02 não exigem a publicação na íntegra do edital de licitação ou dos instrumentos contratuais, bastando a divulgação resumida dos respectivos atos convocatórios nos meios de divulgação oficiais indicados na norma legal de regência da modalidade utilizada, sem prejuízo da divulgação dos editais e contratos nos sites oficiais do órgão ou entidade licitante na internet e da prestação de informações formuladas nos termos da Lei n. 12.527/2011, sendo inapropriado o uso exclusivo de "mural" para dar publicidade às licitações nas modalidades de concorrência, tomada de preços, leilão, concurso e pregão, eis que admitido apenas para a modalidade de convite.

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Parecer COG n. 163/2013, ao Sr. Hugo Lembeck - Prefeito Municipal de Taió.

7. Ata n.: 67/2013

8. Data da Sessão: 02/10/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Sabrina Nunes Iocken
SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Vargem Bonita

1. Processo n.: REP 12/00473903
2. Assunto: Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades em despesas com custos de material e mão de obra para pintura da capela mortuária realizadas em 2012
3. Interessado(a): Gizomar Luiz Gazzoni
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Vargem Bonita
5. Unidade Técnica: DLC
6. Decisão n.: 3891/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59, c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer da Representação formulada pelo Vereador Gizomar Luiz Gazzoni, acerca de supostas irregularidades em despesas com custos de material e mão de obra para pintura da capela mortuária efetuada pela Prefeitura Municipal de Vargem Bonita, por preencher os requisitos do art. 66, c/c o art. 65, §1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, bem como do art. 100 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), alterado pela Resolução n. TC-05/2005, de 29 de agosto de 2005, para, no mérito, considerá-la improcedente, em virtude da demonstração da regularidade dos procedimentos adotados.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Representante, à Prefeitura Municipal de Vargem Bonita e ao órgão central de Controle Interno daquele Município.

6.3. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

7. Ata n.: 67/2013

8. Data da Sessão: 02/10/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Aderson Flores

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da Pauta da **Sessão de 06/11/2013** os processos a seguir relacionados:

RELATOR: CESAR FILOMENO FONTES

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

RLA-10/00810612 / PMAraquari / João Pedro Woitexem, João Cândido da Silva Neto, Paulino Sérgio Travasso, Graciliano David Cardoso, Clenilton Carlos Pereira, Ivo Batista, Adelson Westrupp, Jurandir Correa da Silva, Jaime da Silva Duarte

@CON-13/00242016 / FCBlumenau / Sylvio João Zimmermann Neto

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REP-13/00080601 / PMMassaranduba / Mário Fernando Reinke, Fábio Baldussi, Pedrinho Osmar Spezia, Nilto Volpi, Flávio Augusto Reinke, Maurício Prawutzki

RLI-13/00312677 / PMCRamos / Inês Terezinha Pegoraro Schons

RLI-13/00317555 / PMMaravilha / Rosimar Maldaner, Orli Genir Berger

RLI-13/00321234 / PMSaltinho / Luiz de Paris, Deonir Luiz Ferronato

TCE-08/00119185 / PMGuaramirim / Mário Sérgio Peixer, Nelson Boeira de Oliveira, Luiz Antônio Chiodini, Jair Tomelin, Marcelo Amadeu Deretti, Luis Carlos Pereira, Darwinn Harnack, Lucelia Maria Araldi Lessmann, Udelson Josue Araldi

@APE-12/00246591 / IPREV / Adriano Zanotto

@APE-12/00289215 / ISSEM / Francisco Rodrigues

@APE-12/00382185 / IPREV / Adriano Zanotto

@APE-12/00384986 / ISSEM / Francisco Rodrigues

@APE-12/00402046 / IPRESANTO / Edesio Justen

@PPA-12/00354807 / IPREV / Adriano Zanotto

RELATOR: HERNEUS DE NADAL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REP-11/00047104 / PMChapecó / José Cláudio Caramori, Luiz Henrique Martins Ribeiro, Raffael Alberto Ramos, Jéssica Priscila Dutra

REP-13/00557947 / PMBrusque / Ivan Roberto Martins

PMO-12/00490824 / SASTH / João José Cândido da Silva

RELATOR: JULIO GARCIA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
REC-09/00552336 / PMTijucas / Elmis Mannrich
REC-10/00481619 / CODESC / Içuriti Pereira da Silva, André Machado Coelho, Artur Refatti Perfeito, Julio Santiago da Silva Filho, Karolina Costa, Mainara Ghedin Dacoreggio, Sandro Lopes Guimarães
RPA-07/00056564 / PMPRedondo / Hans Fritsche, Leontina Largura

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
RLI-13/00314530 / PMLmbituba / Jaison Cardoso de Souza
@APE-11/00433241 / IPREV / Adriano Zanotto
@APE-12/00264140 / PREVBIGUAÇU / José Castelo Deschamps
@APE-12/00363040 / INPREVID / Wilmar Carelli
@APE-12/00363121 / INPREVID / Wilmar Carelli
@PPA-12/00552790 / IPREV / Adriano Zanotto
SPE-07/00062610 / PMSJosé / Dário Elias Berger, Djalma Vando Berger, Adelianna Dal Pont

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
REV-13/00440403 / PMTBarras / Milton Aurélio Uba de Andrade

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário-Geral

Licitações, Contratos e Convênios

Resultado do julgamento da Concorrência nº30/2013

Objeto da Licitação: Contratação de serviços de programação e manutenção de sistema de TI.

Resultado: **Classificar**, pelo critério de menor preço, em 1º lugar, a empresa PDCase INFORMATICA LTDA para lote 1, subitens 1 a 5 no valor total de R\$ R\$40.867,20 (quarenta mil, oitocentos e sessenta e sete reais e vinte centavos).

Florianópolis, 30 de outubro de 2013.

Extrato de Contrato firmado pelo Tribunal de Contas do Estado

CONTRATO 0034/2013. Assinado em 30/10/2013 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a Empresa Elevacon Elevadores Conservação e Manutenção Ltda., decorrente da Concorrência nº 0031/2013, cujo objeto é a prestação de serviços de modernização, reinstalação, testes e garantia de funcionamento dos elevadores dos blocos A e B do edifício sede do TCE/SC. Valor total de R\$ 171.840,00, sendo R\$ 93.440,00 para o elevador do Bloco A e R\$ 78.400,00 para o elevador do Bloco B. O prazo de execução do objeto será de 15 meses a contar da assinatura do contrato.

Florianópolis, 1º de novembro de 2013.

Tribunal de Contas de Santa Catarina.
